

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2017

ACUSADO: FRANCISCO FRAUENDORF

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM nº 461/2007”), determina a instauração de Processo Administrativo em face de FRANCISCO FRAUENDORF, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] – [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente na [REDACTED] nº [REDACTED], CEP [REDACTED] (“Francisco” ou “Acusado”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no âmbito do processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) nº 499/2016, que é parte integrante deste Termo de Acusação (“Processo MRP 499/2016” – Doc. 1), conforme a seguir descrito.

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Na análise da Reclamação apresentada pelos investidores [REDACTED] (“[REDACTED]”) e [REDACTED] (“[REDACTED]”) em conjunto com [REDACTED] (“Reclamantes”) ao MRP que deu origem ao Processo MRP 499/2016, foram identificadas irregularidades na atuação de Francisco, à época dos fatos agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] (“Corretora”) nos termos dos contratos anexos ao

presente Termo de Acusação (**Doc. 2**), relacionada à utilização de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo de cliente para transmissão de ordens por meio do sistema eletrônico, em infração ao artigo 13, inciso VII da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011¹ (“ICVM nº 497/2011”).

III. ÂMBITOS PROCESSUAIS NA BSM

3. Na BSM há dois âmbitos processuais distintos. Um, o MRP, que consiste em um mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado, conforme estipula o artigo 77 da ICVM nº 461/2007². O outro apura infrações cometidas por participantes do mercado às normas cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis. Assim, independentemente do deslinde do processo de MRP, a BSM, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 43, inciso IV, da ICVM nº 461/2007³, poderá instaurar processo administrativo disciplinar para apurar infrações às normas que lhe incumbe fiscalizar o cumprimento.

¹ “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico”

² “Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses: (...)”

³ “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...)”

IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar; (...)”

IV. FATOS

4. Os fatos objeto deste Termo de Acusação ocorreram no período de 31.7.2015 a 16.3.2016 (“Período da Acusação”), conforme se verá a seguir.

IV.1. Processo MRP 499/2016

5. Na Reclamação apresentada ao MRP (**Doc. 3**) recebida pela BSM em 27.9.2016 (“Reclamação”), os Reclamantes alegaram que Francisco teria lhes apresentado plano de investimentos no mercado de capitais que traria rendimentos maiores frente aos produtos financeiros disponíveis em bancos de varejo (fls. 3 da Reclamação).

6. Para a realização dos referidos investimentos, Francisco teria orientado os Reclamantes a abrirem contas na Corretora e a compartilharem com ele suas senhas de acesso (fls. 3/4 da Reclamação).

7. Os Reclamantes alegam que disponibilizaram a Francisco as suas senhas de acesso ao sistema de *Home Broker* da Corretora. De acordo com os Reclamantes, [REDACTED] foi até a residência de Francisco e o próprio Francisco teria realizado o cadastro das respectivas senhas, conforme manuscrito apresentado pelos Reclamantes (**Doc. 4**), “*para que pudesse realizar as movimentações financeiras necessárias à manutenção dos rendimentos dos Reclamantes*” (fls. 4 da Reclamação).

8. Francisco utilizava a ferramenta *WhatsApp* para se comunicar com os Reclamantes e os informar sobre os resultados das operações por ele realizadas, por meio de mensagens de áudio, mensagens de texto e envio de planilhas. Os Reclamantes apresentaram cópias das referidas mensagens

enviadas via *WhatsApp*, no período de 27.5.2015 a 17.3.2016 (**Doc. 5**). Nas referidas mensagens Francisco é referido como “Kiko”.

9. De acordo com os Reclamantes, “*Francisco explicou que a prática de usar a senha do home broker dos clientes era uma praxe comum para os clientes com maior capital investido, justamente alegando proporcionar um atendimento mais personalizado e seguro para estes tipos de clientes.*” (fls. 4 da Reclamação). Além da alegação dos Reclamantes, Francisco reconheceu a utilização de senha de acesso ao sistema *Home Broker* dos investidores, conforme Termo de Declaração (**Doc. 8**), documento que será analisado adiante.

10. Segundo os Reclamantes, Francisco teria realizado operações nas suas contas no período de 30.7.2015 a 16.3.2016, por meio do sistema *Home Broker* da Corretora, mediante utilização das suas senhas de acesso e assinaturas eletrônicas. Referida atuação de Francisco (reconhecida por Francisco, conforme se verá adiante) lhes teria causado prejuízos, grande parte decorrente de operações realizadas no mês de março de 2016, que, após conhecidos pelos Reclamantes, levaram os Reclamantes a pararem de operar por intermédio da Corretora. As operações realizadas em nome dos Reclamantes e os respectivos prejuízos sofridos serão tratados na subseção IV.3 abaixo.

11. Após os prejuízos sofridos pelos Reclamantes em março de 2016, a Corretora, em 10.5.2016, encerrou o contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários firmado com Francisco (**Doc. 6**), em razão do descumprimento “reiterado” de “*diversas obrigações*” estabelecidas no contrato firmado com a Corretora, e da prática de atos vedados pelo referido contrato, legislação e regulamentação aplicáveis, mencionando expressamente os “*transtornos causados à cliente*” [REDACTED]:

Processo Administrativo nº 24/2017
Termo de Acusação – Francisco Frauendorf
Fls. 5

“Em virtude do descumprimento reiterado de diversas obrigações estabelecidas no Contrato de Distribuição e na prática de atos vedados pelo referido instrumento, legislação e regulamentação aplicáveis, vimos, por meio desta, nos termos das alíneas “a” e “b”, da Cláusula 13.2, do Contrato Global, informar que, neste ato, estamos efetuando a rescisão do Contrato de Distribuição, com eficácia imediata, mediante o cancelamento de todos os acessos de V. Sa. e seus respectivos sócios e colaboradores, conforme o caso, aos nossos sistemas, de modo que não mais serão aceitas ordens transmitidas por V. Sa., seja para a mesa de operações, ou através do sistema eletrônico de roteamento de ordens, com o correspondente encerramento do vínculo de V.Sa. junto à esta corretora perante a ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias.

Adicionalmente, fica V. Sa., desde já, ciente de que estará obrigada a defender e indenizar esta corretora por toda e qualquer contingência, dívida, passivo, prejuízo, perda, inclusive honorários de advogados, custas judiciais e verbas de sucumbência, que sejam decorrentes de atos e/ou omissões de responsabilidade de V. Sa. e/ou de seus sócios, empregados e/ou administradores, bem como de eventuais terceiros, e ainda, qualquer fato, ato, evento ou omissão ocorrido até 10 de maio de 2016, inclusive, ainda que seus efeitos só se verifiquem posteriormente, principalmente no que se refere aos transtornos causados à cliente [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED]).” (original sem grifos)

12. Os Reclamantes afirmaram que (a) protocolaram notícia crime na Delegacia da Polícia Federal de [REDACTED] que resultou na instauração do Inquérito Policial nº [REDACTED] para investigação de eventuais ilícitos penais; (b) apresentaram denúncia dos fatos à CVM, que tramita com o Processo Administrativo SP nº [REDACTED] e (c) ajuizaram ação cível para ressarcimento dos danos sofridos, incluindo danos morais.

13. Em 11.11.2016, os Reclamantes juntaram aos autos do Processo MRP 499/2016:

- a. Cópia da Decisão-Mandado datada de 25.10.2016 (fls. 57/64 do Processo MRP 499/2016 – **Doc. 7**), na qual foi deferida, liminarmente, a tutela de arresto pleiteada pelos Reclamantes no âmbito do Processo nº [REDACTED], incluindo: 1) bloqueio por meio do sistema BACENJUD do CPF de Francisco no valor de R\$ 1.985.472,43 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos); 2) bloqueio do CNPJ da Corretora no mesmo valor; 3) pesquisa no sistema RENAJUD e bloqueio de eventuais veículos no nome de Francisco;
- b. Cópia do “Termo de Declarações I.P. 459/2016” (fls. 69/71 do Processo MRP 499/2016 – **Doc. 8**), no qual Francisco declarou, dentre outras coisas, que utilizava as senhas dos Reclamantes, por eles livre e espontaneamente fornecidas, para realizar operações em seus nomes.

14. O Processo MRP 499/2016 foi julgado improcedente pela BSM que entendeu não estar configurada quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas nos incisos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007 e atualmente encontra-se aguardando julgamento da CVM do recurso interposto pelos Reclamantes.

15. A despeito da decisão de improcedência proferida pelo Diretor de Autorregulação no Processo de MRP 499/2016, foram identificadas irregularidades na conduta de Francisco que utilizou indevidamente senha de uso exclusivo e assinatura eletrônica dos Reclamantes para realizar operações em seus nomes, conforme adiante descritas.

IV.2. Ofícios enviados pela BSM (OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017) e manifestações de Francisco

16. Em 20.9.2017, com o objetivo investigar as irregularidades identificadas e de conceder à Francisco a oportunidade do contraditório e da ampla defesa sobre o teor das declarações de Francisco constantes no Termo de Declarações I.P. 459/2016 apresentado pelos Reclamantes, a BSM enviou para Francisco o ofício OF/BSM/DAR-2398/2017 (Doc. 9) solicitando que (a) Francisco se manifestasse sobre as declarações prestadas durante o referido Inquérito Policial sobre a utilização de senha dos Reclamantes para execução das operações e (b) Francisco esclarecesse o motivo pelo qual aceitou e utilizou os usuários e senhas dos Reclamantes, informasse se operava de forma semelhante para outros clientes e, em caso positivo, identificasse os clientes que lhe cederam usuário e senha ao *Home Broker* da Corretora.

17. Em 2.10.2017, a BSM recebeu manifestação de Francisco datada de 29.9.2017 em resposta ao OF/BSM/DAR-2398/2017 ("Manifestação de 29.9.2017") (Doc. 10) alegando que: (a) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da Reclamação apresentada pelos Reclamantes; (b) não administrou a carteira de investimento dos Reclamantes; (c) os Reclamantes possuíam perfil agressivo e tinham conhecimento do mercado financeiro; (d) os Reclamantes mantinham estreita relação de confiança com o Francisco, autorizando-o, livre e espontaneamente no exercício de sua própria discricionariedade a realizar todas as operações por meio do sistema de Home Broker; (e) os Reclamantes recebiam notas de corretagem, extratos de custódia da BM&FBOVESPA, Avisos de Negociações (ANA) e extratos de conta-corrente. Francisco, no entanto, não respondeu o motivo pelo qual aceitou e utilizou os usuários e senhas dos Reclamantes, nem informou se operava de forma semelhante para outros clientes, conforme questionado pela BSM.

18. Em 28.11.2017, a BSM enviou o OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 11**) esclarecendo a Francisco que o ofício OF/BSM/DAR-2398/2017 não tinha como objetivo de o incluir no polo passivo do processo de MRP e reiterando os questionamentos sobre o motivo pelo qual utilizou senha e assinatura eletrônica dos Reclamantes, conforme feitos inicialmente.

19. Em 9.1.2018, a BSM recebeu manifestação de Francisco datada de 13.12.2017 em resposta ao OF/BSM/DAR-3084/2017 ("Manifestação de 13.12.2017") (**Doc. 12**), por meio da qual Francisco afirmou que as instruções da CVM, em especial a ICVM nº 497/2011, não vedam, proíbem nem impedem que o investidor, no âmbito de sua discricionariedade, nomeie procuradores e/ou representantes, mas que nunca atuou como procurador ou mandatário dos Reclamantes, nem nunca recebeu deles qualquer procuração ou mandato para representa-los "*diante de quem quer que seja*". Francisco reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de 29.9.2017, em especial, que os Reclamantes (a) mantinham estreita relação de confiança com Francisco, autorizando-o, expressamente, no exercício de sua própria discricionariedade, a realizar todas as operações, por meio do *Home Broker*, e (b) consultavam e checavam diariamente todas as operações que autorizavam Francisco a realizar via sistema *Home Broker*.

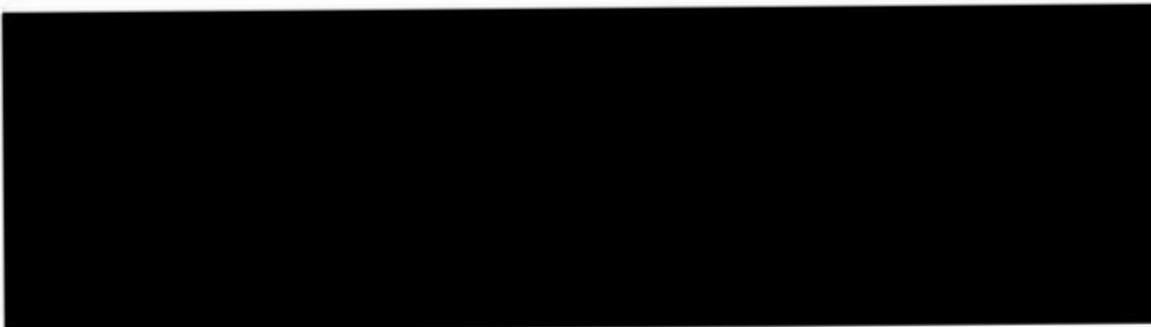
20. Francisco novamente não respondeu aos questionamentos objeto dos ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017 sobre os motivos pelos quais utilizou a senha e a assinatura eletrônica dos Reclamantes para acesso ao *Home Broker* da Corretora, limitando-se a informar que executava essas operações com anuência e conhecimento dos Reclamantes.

IV.3. Operações realizadas no Período da Acusação

21. Em 29.5.2017, a Superintendência Jurídica solicitou à Superintendência de Auditoria de Negócios detalhamento das operações realizadas em nome dos Reclamante no período de 1º.5.2015 a 31.5.2016, especificando a origem, a forma de transmissão das ordens, o responsável por tais transmissões bem como os respectivos resultados de forma individualizada (**Doc. 13**).

22. A Superintendência de Auditoria de Negócios emitiu o Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), no qual consta a relação de todas as operações executadas em nome dos Reclamantes por intermédio da Corretora no referido período, organizadas por ativos negociados no período 31.7.2015 a 16.3.2016. De acordo com o relatório, o resultado das operações realizadas em nome de [REDACTED] foi positivo no valor de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]) e o resultado das operações realizadas em nome de [REDACTED] foi negativo no valor de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]).

23. A partir dessas informações, destrinchou-se o prejuízo de Suzana em: (a) operações com entrada via DMA1 e saída também via DMA1 e (b) operações com entrada via DMA1 e saída por liquidação compulsória, conforme consta no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**):



24. Após o prejuízo ocorrido em março de 2016 por meio da atuação de Francisco, os Reclamantes encerraram a realização de operações por intermédio da Corretora.

25. A partir dos fatos narrados e do conjunto probatório apresentado pelos Reclamantes e levantado pela BSM, verificou-se que o agente autônomo de investimento Francisco atuou irregularmente ao executar operações em nome dos Reclamantes mediante a utilização de suas senhas e assinaturas eletrônicas de acesso ao sistema *Home Broker* da Corretora no período de 31.7.2015 a 16.6.2016.

V. USO INDEVIDO DE SENHA OU ASSINATURA ELETRÔNICA DE USO EXCLUSIVO DE CLIENTE PARA TRANSMISSÃO DE ORDENS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO

26. O artigo 13, inciso VII, da ICVM nº 497/2011⁴, veda aos agentes autônomos de investimento, pessoas físicas ou jurídicas, o uso de senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.

27. O objetivo é prevenir a atuação dos agentes autônomos em situação de conflito de interesse, uma vez que sua remuneração, em regra, é parcela proporcional às receitas de corretagem originadas dos negócios realizados pelos clientes que captarem para a corretora.

28. Francisco utilizou as senhas de acesso dos Reclamantes ao sistema de *Home Broker* da Corretora, para transmissão das ordens das operações realizadas no período de 31.7.2015 a 16.3.2016, conforme será comprovado: (a) pelo conjunto das mensagens trocadas entre Francisco e os Reclamantes (**Doc. 5**); (b) cotejo das referidas mensagens com as informações detalhadas no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**); (c) pela declaração de Francisco, constante do Termo de Declaração I.P. 459/2016 (**Doc. 7**); (d) pelas manifestações de Francisco de 29.9.2017 (**Doc. 10**) e 13.12.2017 (**Doc. 12**) apresentadas em resposta aos Ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 (**Doc. 9**) e OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 11**).

29. No Termo de Declarações I.P. 459/2016 (**Doc. 8**), Francisco declarou ter feito uso de *login* e senha dos Reclamantes para realização de operações em

⁴ "Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico"

seus nomes, em ofensa à vedação disposta no artigo 13, inciso VII da ICVM nº 497/2011:

“(…) Como já explicou exerce suas funções como agente junto à [REDACTED]

[REDACTED] realizando operações de investimentos na forma da legislação e regulamentação em vigor, expressamente autorizada por eles, inclusive, com liberação de senha, no âmbito de sua discricionariedade, com plena assunção, por eles, dos riscos, especialmente os de suportar perda financeira em decorrência de liquidação das operações em face da imprevisibilidade e volatilidade, próprias do conjunto das operações, a partir de contas mantidas por eles junto à [REDACTED] (…)

Que operava as senhas de [REDACTED] e [REDACTED] livre e espontaneamente fornecidas por eles e o Marcelo acompanhava, diariamente, mediante log in todas as operações (…)

Que desde agosto de 2015 fazia as operações para [REDACTED] e [REDACTED] sempre autorizado por eles que checavam, diariamente, as operações e [REDACTED] recebia todas as Notas de Corretagem e acessava as contas frequentemente. (…) (original sem grifos)”

30. Além disso, nas manifestações apresentadas em resposta aos ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 (**Doc. 10**) e OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 12**), Francisco também reconhece ter realizado operações em nome dos Reclamantes por meio do *Home Broker* da Corretora:

“Os Recorrentes mantinham estreita, permanente e iterativa relação de confiança com seu Agente Autônomo, autorizando-o, livre e espontaneamente, expressamente, no exercício de sua própria discricionariedade, a realizar todas as operações, através do home broker”. (original sem grifos)

31. Nas referidas manifestações Francisco não respondeu aos questionamentos dos ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017 no que se refere aos motivos pelos quais teria aceitado e utilizado as

senhas e as assinaturas eletrônicas dos Reclamantes para acesso ao *Home Broker* da Corretora. Limitou-se a informar que executava as operações em nome dos Reclamantes com sua anuência e conhecimento e em momento algum negou o fato de ter utilizado senha e assinatura eletrônica dos Reclamantes.

32. Portanto, a partir do Termo de Declaração I.P 459/2016 (**Doc. 8**), Respostas aos ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 10** e **Doc. 12**) verifica-se que Francisco utilizou a senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo dos Reclamantes para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico *Home Broker* relativas às operações relacionadas no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**) registradas via DMA1 durante o Período da Acusação, em infração ao artigo 13, inciso VII, da ICVM nº 497/2011.

33. Francisco utilizou as senhas e assinaturas eletrônicas dos Reclamantes, a partir de agosto de 2015 até 16.3.2016, data da última operação executada em nome de [REDACTED], conforme Relatório de Auditoria (**Doc. 13**).

34. Conforme se verá a seguir por meio das mensagens abaixo transcritas, durante o Período da Acusação o Acusado decidia a seu exclusivo critério os detalhes da operação a ser executada no sistema de *Home Broker* da Corretora (mercado, ativo, quantidade e preço) e, posteriormente, comunicava os Reclamantes das operações realizadas. Em outras ocasiões Francisco sequer seguia as orientações gerais combinadas com [REDACTED]

35. A conversa do dia 31.7.2015 havida entre [REDACTED] e Francisco por meio da ferramenta *WhatsApp* (**Doc. 5**), comprova a intenção de Francisco de iniciar sua atuação irregular no mês de agosto de 2015, período em que os Reclamantes abriram conta na Corretora:

09:52 – [REDACTED] Bom dia, o dinheiro ainda está na conta da [REDACTED] olha as duas ted que eu fiz.

09:53 – [REDACTED] uma para cada conta

SJUR/AKN

09:55 – [REDACTED] *Por favor, veja com a central, não gostaria de perder mais um dia de rendimentos, obrigado.*

09:56 – Francisco: *Já vi... Tá tranquilo... Hoje mesmo aplicamos. Se quiser vir aqui tá tranquilo*

36. Nos termos do Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), nesse mesmo dia (31.7.2015) foram executadas as primeiras operações em nome de [REDACTED] registradas via DMA1, com ativos GGBR4, VALE5, BVMF3, ITUB4, ITUBH12, BVMFH40, VALEH1, GGBRH56.

37. Nas mensagens abaixo transcritas (**Doc. 5**), enviadas por Francisco a [REDACTED] via *WhatsApp*, nos dias 11.12.2015 e 14.12.2015, Francisco informa os resultados das operações por ele executadas em nome dos Reclamantes:

Dia 11.12.2015:

Francisco: *Oi [REDACTED]! Hoje tomei stop de primeira, mas algumas outras coisas curtas deram certo... Preju pequeno de uns 40,00... Mercado hoje com volume baixo é difícil de trade... Semana que vem deve melhorar*

Dia 14.12.2015:

Francisco: *Oi [REDACTED].. Dia difícil e sem volume, mas deu para somar uns 80,00 humilde ... Quando operação andar a favor e não pegar stop de segurança consegue mais ... Mas vamos na humildade e tentando somar sempre. Ficou uma operação no Bradesco que usa somente 4500 de caixa. Como não pegou stop dá para carregar*

38. Conforme o Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), foram realizadas operações via DMA 1 com os seguintes ativos em nome de [REDACTED] nessas datas: em 11.12.2015 uma operação com WINZ15 e, em 14.12.2015, operações com BBDCA21 e WINZ15.

39. As mensagens abaixo transcritas (**Doc. 5**), enviadas por Francisco a Marcelo via *WhatsApp*, no dia 22.12.2015, indicam que Francisco tinha discricionariedade para operar em nome dos Reclamantes:

Dia 22.12.2015:

Francisco: Vou tentar algo no dólar ou índice agora à tarde

Francisco: Deu stop no dolar... 260

Francisco: Bancos agora não saem do lugar... Volume fraco demais

Francisco: Devido a tudo isso nem vou fazer mais nada hoje.

40. Conforme indicado no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), nesse dia consta uma operação com WDOF16 realizada em nome de [REDACTED] em conformidade com a mensagem de Francisco acima transcrita.

41. Nas mensagens abaixo (**Doc. 5**), enviadas a [REDACTED] no dia 6.1.2016, verifica-se que Francisco tinha discricionariedade para executar investimentos em nome dos Reclamantes, e, em alguns momentos, como nos dias 6.1.2016 e 8.3.2016 (conforme se verá mais adiante), não se reportou aos Reclamantes:

Dia 6.1.2016:

[REDACTED] *Bom dia. Vi que ontem você fez um cancelamento de venda das ações Bradesco. Ó que é que você fez? Era para comprar e deixar!*

Francisco: *Oi [REDACTED] ... Tive uma reunião longa de manhã que virou almoço em seguida ... Vou ligar o comp aqui e te ligo jaja.*

42. Conforme o diálogo acima e o Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), nesse dia foi realizada uma venda em nome de [REDACTED] de 30.000 (trinta mil) quantidades de BBDCA21 compradas no pregão de 21.12.2015, gerando um resultado negativo de R\$ [REDACTED]. Nesse dia consta também operações realizadas em nome de [REDACTED] com WDOG16 e WING16.

43. Na cópia da tela da conversa havida no dia 8.3.2016 (**Doc. 5**) entre Francisco e [REDACTED] verifica-se que [REDACTED] solicitou que Francisco operasse de

acordo com as recomendações fornecidas pela empresa TORO Radar⁵, mas, conforme transcrição do áudio enviado por Francisco, a solicitação não foi atendida.



Francisco: mensagens no campo branco
[redacted] mensagens no campo verde

Dia 8.3.2016 (277) (áudio transcrito)

Francisco: “Cara, honestamente na Petrobrás eu acabei não vendo, eu entrei na da Natura e eu tava operando índice mais por minha conta mesmo, aí eu acabei não vendo da Petrobrás, até porque o índice exige um nível de atenção um pouco maior, porque ele tá oscilando demais. Mas tudo bem, o importante é extrair uns trocados aos pouquinhos. Natura tá entrando a favor, vamos ver se daqui a pouquinho eu fecho, dá até pra colocar um stop de segurança já pra não perder mais, cara. Que seja pra ganhar 70 reais aqui, mas já não

⁵ <https://www.tororadar.com.br/>

perde mais. Se for o caso eu já fecho ela, porque daqui a pouco rola um agito forte nos Estados Unidos na abertura ai e vai oscilar bastante”

Dia 8.3.2016 (280) (áudio transcrito)

Francisco: “Oi [REDACTED] boa tarde. Seguinte, a operação da Natura eu fechei ali com cento e pouquinhos reais de ganho e foi até bom. Entrei no banco do brasil cara, e de tão estúpido que ele foi, na hora que eu já ia cadastrar o stop ele acabou saltando, mas é aquela operação vendido cara, que dá até pra carregar um pouquinho e pagar o aluguel e ganhar na queda dele. De qualquer maneira tem muito pregão pela frente hoje e vamos ver se dá pra sair no lucro e não muito contra a operação não e de qualquer maneira eu to de olho aqui e qualquer novidade eu te aviso.”

44. O Relatório de Auditoria (**Doc. 13**) indica, em conformidade com os áudios acima transcritos, que nesse dia (8.3.2016) foram vendidas em nome de Suzana 50.000 (cinquenta mil) quantidades de BBAS3, foi realizado *day trade* com NATU3 e foram realizadas operações com WDOJ16 e WINJ16.

45. Além das mensagens escritas enviadas via *Whatsapp*, o Reclamante também apresentou no Processo MRP 499/2016 mensagens de áudio enviadas por Francisco a [REDACTED] por meio das quais Francisco o informava sobre as operações realizadas e os resultados. No áudio transcrito acima e abaixo, constata-se que Francisco executava as operações em nome de [REDACTED] e [REDACTED] e posteriormente comunicava sobre as operações realizadas, o andamento e, eventualmente, o resultado:

Dia 07.3.2016 (áudio) (259) (áudio transcrito)

Francisco: “Seguinte cara, consegui fazer uma operaçãozinha na CSN, a nota de corretagem tá aparecendo errada, tá como se fosse corretagem cheia. Aqueles 10 reais de *day trade* na ordem ali. Na nota tá aparecendo o lucro bruto de 1.627, vai dá um líquido de por volta de 1.400, 1.500. Eu, honestamente, prefiro parar por aqui hoje. Acabei não conseguindo acertar a mão certinho na CSN ali, a VALE deu um trocadinho, desabou mais a VALE, né? Tá oscilando muito, mas

vamos na maciota como eu te falei e ai a gente consegue cara. Consegui esse 1.500 por dia dá uns 30.000 no mês, mas na hora que acertar melhor a entrada e o stop de segurança não pegar a coisa flui melhor ai e ganha 5, 6, 10 numa operação só. Então é isso, vou ver se dou uma fuçada melhor na coisa da [REDACTED] lá.”

46. O Relatório de Auditoria (**Doc. 13**) indica, em conformidade com o áudio acima transcrito, que nesse dia foram realizados *day trades* em nome de Suzana com CSNA3 e VALE5.

47. No período de 7.3.2016 a 16.3.2016, Francisco adotou estratégia de investimentos que acarretou em perda do patrimônio dos Reclamantes, conforme mensagem de áudio abaixo transcrita enviada por Francisco a [REDACTED] via *WhatsApp* (**Doc. 5**) em 15.3.2016.

Dia 15.3.2016 (áudio transcrito)

Francisco: “Putz, nem me fale [REDACTED], tinha esquecido uma ordem aberta ali que era pra fazer uma pressão compradora pra subir que eu tava operando comprado. Eu tinha feito o trade lá e começou a desabar. Eu vou ter que fechar um prejuizozinho meio grande cara. Vamos fechar no leilão, eu esqueci que tá fechando as 5 agora. Começa after de novo mas vamos ver, nada absurdo que vai afetar o resultado global de 2 semanas. Vamos ver o que acontece aí.”

Francisco: “Esqueci que estava fechando às 5h agora, eu ia deixar até as 6h. Putz eu fiz uma cagada meio grande aí, deve ter dado talvez uns 70 de prejuízo, foi 22 o índice lá. Pelo menos nas duas semanas está positivo cara. Nossa, que bode que eu tô. Nossa, nem me fala, mas tudo bem, eu preferi fechar o trade, não vou carregar nada porque o mercado tá pesado, mas amanhã eu te pego os números de corretagem certinho e te mando e vamos fazendo aquela conta lá sem problema.”

Dia 16.3.2016 (379) (áudio transcrito)

[REDACTED] “Kiko me atende, pelo amor de Deus, Kiko, me atende, pelo amor de Deus”.

[REDACTED] “Kiko, pelo amor de Deus, a [REDACTED] acabou de receber um email sobre a liquidação da conta. O que é isso? Me retorna hoje assim que você olhar o celular.”

Dia 17.3.2016 (385) (áudio transcrito)

██████████ “Meu Deus, você é um filho da **** e ainda some cara. Você acabou com a minha vida. Cadê você, filho da ****”

48. Conforme o Relatório de Auditoria (**Doc. 13**), entre 8.3.2016 e 16.3.2016, foram realizadas operações em nome de ██████████ com WINJ16. Nesses dias, constam também operações com NATU3, WDOJ16, BBAS3 e INDJ16.

49. As mensagens apresentadas pelos Reclamantes no Processo MRP 499/16 e utilizadas neste Termo de Acusação foram utilizadas por Francisco nas manifestações apresentadas por ele (**Doc. 10** e **Doc. 12**) em resposta aos ofícios OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 9** e **Doc. 11**), datadas de 29.9.2017 e 13.12.2017 para provar a sua alegação de que operava em nome de ██████████ e ██████████ mediante autorização desses:

“9. (...) insta que se transcreva, adiante, pequenos trechos das conversas por eles mesmos gravadas e trazidas às fls. 40/41 e 95/96, dos autos do Processo MRP nº 499/2016, que demonstram e comprovam, à saciedade, o consentimento, a autorização e o incentivo deles Investidores ao seu então Agente Autônomo, para continuar com as aplicações de risco, alavancadas (...)”

50. Além das mensagens trocadas entre Francisco e os Reclamantes, acima analisadas, as declarações feitas por Francisco no Termo de Declarações I.P. 459/2016 (**Doc. 7**), demonstram que ele de fato operava por meio do *login* e assinatura dos Reclamantes:

“(...) Que operava as senhas de ██████████ e ██████████ livre e espontaneamente fornecidas por eles e o ██████████ acompanhava, diariamente, mediante log in todas as operações. (...)

“(...) Que o declarante decidia o que comprar, porém sempre com o acompanhamento do Marcelo e os

indicadores de mercado e do site TORO RADAR.” (original sem grifos)

51. Posteriormente, em sua manifestação apresentada em resposta ao OF/BSM/DAR-2398/2017 (**Doc. 9**) Francisco reconhece a utilização de senha e assinatura eletrônica dos Reclamantes [REDACTED] e [REDACTED] na execução de operações com valores mobiliários em seus nomes:

“(ii) os RECORRENTES mantinham estreita, permanente e iterativa relação de confiança com seu Agente Autônomo, autorizando-o, livre e espontaneamente, expressamente, no exercício de sua própria discricionariedade, a realizar todas as operações, através do home broker,”

52. Portanto, conclui-se que Francisco utilizou as senhas e assinaturas eletrônicas outorgadas pelos Reclamantes para executar operações em seus nomes por meio do sistema eletrônico de *Home Broker* da Corretora ao longo do Período da Acusação, em infração ao artigo 13, inciso VII da ICVM nº 497/2011.

VI. CONDUTA DE FRANCISCO

53. Francisco, no exercício da sua atividade como agente autônomo de investimentos, utilizou as senhas e assinaturas eletrônicas de uso exclusivo dos Reclamantes para inserir as ordens e realizar operações em seus nomes por meio do sistema de *Home Broker* da Corretora, no período de 31.7.2015 a 16.3.2016, o que foi comprovado pelo (a) conjunto das mensagens trocadas entre Francisco e os Reclamantes (**Doc. 5**), (b) cotejo das referidas mensagens com as informações constantes no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**) (c) pela declaração de Francisco, constante do Termo de Declarações I.P. 459/2016 (**Doc. 8**) e (d) pelas manifestações de Francisco de 29.9.2017 e 13.12.2017 apresentadas em resposta aos Ofício OF/BSM/DAR-2398/2017 e OF/BSM/DAR-3084/2017 (**Doc. 10 e Doc. 12**), em infração ao artigo 13, inciso VII da ICVM nº 497/2011.

54. A utilização por Francisco de senha e assinatura eletrônica de uso exclusivo dos Reclamantes para transmissão de ordens por meio do sistema *Home Broker* da Corretora ocasionou prejuízo no valor de R\$ 1.812.448,20 (um milhão, oitocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) à [REDACTED] conforme detalhado no Relatório de Auditoria (**Doc. 13**).

55. Por todo o acima exposto, verifica-se que ao longo do Período da Acusação Francisco adotou conduta que infringiu o disposto no inciso VII do artigo 13 da ICVM nº 497/2011.

VII. ACUSAÇÃO

56. Pelo exposto, conclui-se que Francisco infringiu o artigo 13, inciso VII da ICVM nº 497/2011, por ter transmitido ordens em nome dos Reclamantes por meio de plataforma de negociação de *Home Broker* da Corretora de uso

exclusivo de cliente final, utilizando senha e assinatura eletrônica dos Reclamantes no período de 31.7.2015 a 16.6.2016.

57. Intime-se Francisco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especifique as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 7º do Regulamento Processual da BSM⁶.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

⁶ “Artigo 7º - O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.”

Nº do documento anexo	Nome do documento anexo
Doc. 1	Processo MRP 499/2016
Doc. 2	Contratos firmados entre Francisco e a Corretora
Doc. 3	Reclamação apresentada por [REDACTED]
Doc. 4	Documento manuscrito por Francisco apresentado pelos Reclamantes com informações cadastrais dos Reclamantes
Doc. 5	Cópias das mensagens, <i>prints</i> e áudios enviados por Francisco para [REDACTED] via WhatsApp
Doc. 6	Notificação da Corretora para extinção do contrato firmado com Francisco
Doc. 7	Cópia da Decisão-Mandado datada de 25.10.2016 (fls. 57/64 do Processo MRP 499/2016)
Doc. 8	Cópia do Termo de Declarações I.P. 459/2016 (fls. 69/71 do Processo MRP 499/2016)
Doc. 9	OF/BSM/DAR-2398/2017 enviado em 20.9.2017
Doc. 10	Resposta de Francisco ao Ofício OF/BSM/DAR-2398/2017

Processo Administrativo nº 24/2017
Termo de Acusação – Francisco Frauendorf
Fls. 24

Doc. 11	OF/BSM/DAR-3084/2017 enviado em 28.11.2017
Doc. 12	Resposta de Francisco ao Ofício OF/BSM/DAR-3084/2017
Doc. 13	Relatório de Auditoria